



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388515-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONARDO VIEIRA ADAIR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE DOS SANTOS VIEIRA, é agravado ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos dar provimento ao recurso, com determinação, declarando voto o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388515-64.2024.8.26.0000

Agravantes: L. V. A. (menor) e Aline dos Santos Vieira (representante)

Agravada: Assistência Médica São Miguel Ltda.

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível de Foro Regional de São Miguel Paulista

Processo de Origem: 1027793-42.2024.8.26.0005

Magistrada de origem: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 12771

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. **PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos à base de canabidiol a autor, diagnosticado com autismo infantil nível III, conforme prescrição médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e a possibilidade de cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência deve ser concedida com base na presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, considerando a prescrição médica específica e a necessidade do tratamento para a patologia.

4. A jurisprudência permite a cobertura de medicamentos não constantes do rol da ANS em caráter excepcional, desde que não haja alternativa eficaz no rol.

5. A operadora não demonstrou a existência de outro

medicamento eficaz para o tratamento do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A operadora de saúde deve custear o medicamento prescrito, mesmo que não conste no rol da ANS, quando comprovada a necessidade e urgência do tratamento. 2. A antecipação de tutela é concedida diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2055588-21.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2274485-50.2023.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2023.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 102/103 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de liminar, porém, indefiro. Isto porque, além de não haver risco à vida do autor, no que diz respeito à probabilidade do direito, é necessário considerar o que dispõe a norma do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, que exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde e seguros-saúde os medicamentos de uso domiciliar, à exceção daqueles indicados nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II de seu art. 12, que tratam dos medicamentos quimioterápicos, assim chamados 'antineoplásicos'. O medicamento requerido pelo autor, óleo de cannabis, não é medicamento indicado para o tratamento de câncer ou qualquer tipo de neoplasia, é de uso domiciliar, sendo que a aplicação e utilização dispensa qualquer acompanhamento hospitalar e pode atualmente ser obtido com maior facilidade, já que teve sua importação autorizada pela ANVISA, inclusive de forma

direta pelos genitores da própria parte autora. Portanto, não há neste momento elementos para concessão do pedido de forma liminar.”

O autor recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** trata-se de criança de 4 anos de idade, diagnosticada com autismo infantil nível III de suporte, apresentando comprometimento da fala e transtornos comportamentais; **(II)** apresentou melhoras em seu comportamento desde o início de utilização do medicamento requerido; **(III)** ainda que o contrato contenha cláusulas que limitem fornecimento do medicamento prescrito, o C. STJ tem decidido reiteradamente que tais cláusulas são abusivas; **(IV)** a restrição da cobertura apenas para tratamentos em ambiente ambulatorial desconsidera as necessidades específicas dos pacientes, especialmente quando há prescrição médica clara e detalhada sobre a importância do uso do medicamento ou terapia em ambiente domiciliar; **(V)** a importação do medicamento solicitado foi aprovada de maneira excepcional, sendo a única alternativa de alcançar o resultado almejado; **(VI)** a ANVISA, em sua Resolução nº 327/2019, dispôs em seu art. 5º *que "os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro"*.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 54/55)**. O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta **(fls. 58/74)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menores, opinou-se pelo provimento **(fls. 125/133)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão, *data venia* dos fundamentos adotados pela Magistrada *a quo*, esses requisitos estão presentes quando observado o pedido explícito do médico que assiste o agravado, paciente menor que foi diagnosticado com autismo infantil nível III de suporte, com comprometimento de fala e transtorno comportamental (CID 101 F84.0), prescrito o tratamento necessário com o medicamento à base de Canabidiol: *“Full Spectrum 200 mg/ml, da CB Farma, tomando 05 gotas 2 x dia, com ajustes de dose até dose terapêutica”*, diante da ineficácia de tratamento convencionais, conforme relatório médico **(fl. 53 dos autos de origem)**.

Cumprе ressaltar que o correto tratamento imediato permite a redução de danos e sequelas ao paciente que posteriormente serão de difícil ou impossível reparação.

Portanto, descabe a ingerência da operadora de saúde quanto aos tratamentos indicados pelo profissional médico, não se admitindo, assim, a exclusão de determinada espécie de procedimento ou medicamento útil para o fim proposto, desde que a doença esteja coberta no contrato.

Ademais, nesse E. Tribunal de Justiça, há precedentes relativos a antecipação de tutela, em casos análogos. Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE (...) DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DISPONIBILIZE AO AUTOR OS

MEDICAMENTOS ÓLEO CBD CP CANN 3000 MG (<0,2% THC) E ÓLEO CBD CP CANN BALANCEADO 1:1 (300MG CBD/300MG THC), CONSOANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA (...) AGRAVADO ACOMETIDO DE DOENÇA DE PARKINSON, EM FASE AVANÇADA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO, BEM COMO O 'PERICULUM IN MORA' – MEDICAMENTO QUE CORRESPONDE AO PRÓPRIO TRATAMENTO (...) RECURSO DESPROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2055588-21.2024.8.26.0000; Relator: Theodureto Camargo; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-SAÚDE. Ação tendente ao fornecimento de fitofármaco à base de canabidiol, com consequente pedido de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Inconformismo da parte autora. Cabimento. Uso de fármacos à base de Cannabis que está regulamentado em território nacional, desde que ausentes substitutos terapêuticos no mercado brasileiro, e mediante autorização de uso e importação individual, documento juntado aos autos. Expressa indicação médica, apontando o insucesso dos medicamentos convencionais e a necessidade do tratamento em caráter emergencial, o que afasta, por ora, a discussão quanto ao preenchimento dos pressupostos que autorizam a cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS. Maior o perigo de a ausência do tratamento prescrito pelo médico resultar no agravamento do quadro de saúde do paciente, a negativa de cobertura de medicamento que pode ser essencial/vital é, sob qualquer ângulo, abusiva. Presença dos pressupostos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência ('fumus boni iuris' e 'periculum in mora'). Decisão reformada. RECURSO

PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2274485-50.2023.8.26.0000; Relator: Des. Rodolfo Pellizari; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2023).

Verifica-se, portanto, ser possível a cobertura de medicamento não constante do rol da ANS, desde que em caráter excepcional e observados os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja de uso domiciliar. Cabe ressaltar, ainda, que o agravado, através de sua representante legal, possui autorização para importação excepcional de medicamentos à base de Canabidiol válida até 19/02/2026 (**fls. 55/56 da origem**).

Ainda, a operadora não demonstrou a existência de outro medicamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para o tratamento do paciente.

Assim, a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela merece reforma, posto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação ao medicamento prescrito ao agravado, vez que os demais fármacos não surtiram o efeito desejado.

Desta feita, a tutela de urgência pretendida fica concedida, para determinar que a agravada autorize e custeie o medicamento requerido, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 30.000,00.

Ressalte-se, por fim, que a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

**Fernando Marcondes
Relator**



Voto nº 51743/2025

Agravo de Instrumento nº 2388515-64.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Leonardo Vieira Adair e Aline dos Santos Vieira

Agravado: Assistência Médica São Miguel Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51743

Dissinto da solução proposta pelo R. Voto, APENAS EM UM ASPECTO; a meu fraco sentir, o fornecimento do remédio não deve ser realizado pela OPERADORA, pois que o fármaco é obtido à base de CANNABIS SATIVA, e não registrado, inexistente responsabilidade de custeio pela Operadora, nos termos do Tema nº 990, julgado pelo Mirífico Superior Tribunal de Justiça, em Repetitivo: “*As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA*”.

Demais disso, O PRODUTO DE CANNABIDIOL NÃO É MEDICAMENTO – dí-lo a Resolução da Diretoria colegiada da ANVISA, RDC 327/2019 no Art.50.

Ver que não trouxe a Recorrida algum documento que indique da existência de Registro do tratamento, indispensável para a manutenção do Princípio da Segurança Sanitária da população, inviável que o Plano seja compelido ao custeio, inda que em análise perfunctória dos autos. De igual forma, não convence eventual autorização de importação, conforme brandido, pois que isso não supera a falta do Registro – vendo-se ademais que nem há prova de que fôra indispensável o fármaco para a medicação, e se está em face da conhecida cobertura ilimitada, pois que medicamentos importados nem constam do Contrato, violentado o Princípio do Mutualismo.

Alfm, o MAGNÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no RESP. Nº 1.712.163-SP, onde figurou como Relator o exímio MIN. MOURA RIBEIRO, revelou que a Operadora estava desobrigada do fornecimento do produto que tal, LÍCITA A EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PRODUTO, TECNOLOGIA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO – ensinando, de aí, a Corte Superior, da inviabilidade do pretendido.

Nesta Câmara o próprio Des. ALVARO PASSOS negou atendimento a fármaco à base de CANNABIS MEDICINAL – Voto nº 42.658.

Por minha decisão, pois, e alfim, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, para afastar a obrigatoriedade dessa cobertura.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AA941B5
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AAC8819

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2388515-64.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.